

Autoriza celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, do Estado de São Paulo, objetivando a delimitação das atribuições do controle sanitário da venda de gêneros alimentícios ao consumidor, nos termos do texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.358, de 6 de janeiro de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

TEXTO ANEXO À LEI Nº 10.085 , DE 17 DE Junho DE 1986

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, objetivando a delimitação das atribuições do controle sanitário da venda de gêneros alimentícios ao consumidor.

Aos dias do mês de do ano de 1986, a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, com sede à Avenida Dr. Arnaldo, nº 351, nesta capital, neste ato representada por seu Titular, Doutor João Yunes, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, conforme despacho exarado às folhas do processo SS nº 04.281/75, doravante denominada SECRETARIA, e o Município de São Paulo, representado por seu Prefeito, Doutor Jânio da Silva Quadros, devidamente autorizado pela Lei municipal nº de de de 1986, doravante denominado PREFEITURA, celebraram entre si o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO:

O objeto deste convênio é a delimitação e a especificação das atribuições de execução do controle sanitário da venda de gêneros alimentícios diretamente ao consumidor, de competência concorrente do Estado e do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA

OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA:

À PREFEITURA incumbe, por seus órgãos competentes, o controle sanitário, sob todos os aspectos, das atividades e estabelecimentos abaixo enumerados, bem como de seus congêneres:

- 1 - hortas;
- 2 - feiras-livres e depósitos de mercadorias de feirantes;
- 3 - vendedores de gêneros alimentícios que operam nas vias, praças, logradouros públicos e demais locais abertos;
- 4 - mercados municipais;
- 5 - quitandas e frutarias;
- 6 - empórios e mercearias;
- 7 - casas de aves abatidas e ovos e casas de aves vivas;
- 8 - açougues e peixarias;
- 9 - casas de frios e laticínios;
- 10 - supermercados;
- 11 - "bomboniêres", docerias e sorveterias;
- 12 - restaurantes;
- 13 - bares, cafés, lanchonetes e pastelarias;
- 14 - casas de sucos de frutas;
- 15 - padarias;

16 - "rotisseries" e casas de pratos congelados;

17 - casas de moagem e venda direta de café torrado;

18 - veículos de transportes de mercadorias dos estabelecimentos citados.

§ 1º - A PREFEITURA obriga-se a manter, durante a vigência deste convênio, o Decreto nº 9.193/70, que adotou, no que couber, a legislação estadual que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 2º - A PREFEITURA adotará, no que couber, para fins deste convênio, os métodos e técnicas de laboratório do Laboratório Oficial do Governo do Estado.

§ 3º - Nos processos administrativos relativos a infrações de natureza sanitária instaurados pela Fiscalização Sanitária da PREFEITURA, as reconsiderações de despachos serão julgadas pela autoridade municipal competente, no âmbito de suas atribuições, a serem definidas em posterior regulamentação.

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA:

À SECRETARIA incumbe, por seus órgãos competentes, respeitada a legislação federal, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios não especificados na Cláusula Segunda, ou naqueles ali especificados que produzam alimentos sujeitos a registro.

Parágrafo único - Compete à SECRETARIA e à PREFEITURA, na área de suas respectivas competências, capacitar o pessoal envolvido na execução do convênio, a fim de uniformizar e padronizar as ações fiscalizadoras.

CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÕES COMUNS:

Constituem obrigações comuns das partes convenientes:

1 - Fazer intercâmbio de informações, na forma necessária à boa execução do convênio, particularmente nos casos de acréscimo ou redução de atividades dos estabelecimentos fiscalizados que impliquem em mudança do órgão fiscalizador. As informações compreendem os produtos que devam ser registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos - DINAL, fabricados nos estabelecimentos a que se refere a Cláusula Segunda.

2 - Promover a necessária divulgação deste convênio, bem como afixar, nos estabelecimentos, placas indicadoras do órgão que, por força do convênio, seja responsável pela fiscalização.

CLÁUSULA QUINTA

CONTROLE DO CONVÊNIO:

As partes convenientes instituirão uma Comissão Mista, integrada por representantes dos órgãos normativos e executivos diretamente ligados aos objetivos do presente convênio, à qual caberá:

- 1 - coordenar e supervisionar a execução do convênio;
- 2 - ampliar a lista dos estabelecimentos constantes da Cláusula Segunda, de acordo com as possibilidades de absorção das atividades por parte da PREFEITURA;
- 3 - estabelecer normas de procedimento para o desenvolvimento das medidas previstas no convênio;
- 4 - resolver eventuais conflitos de atribuição e casos omissos;
- 5 - propor medidas que visem aprimorar as atividades objetivadas no convênio.

CLÁUSULA SEXTA

DESTINAÇÃO DA RECEITA:

As taxas e multas de natureza sanitária que vierem a ser cobradas reverterão em benefício da parte que houver exercido a fiscalização, conforme a delimitação de competências estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único - A PREFEITURA adaptará, acatando no que couber, os valores das multas aos aplicados pelo Estado, segundo procedimentos administrativos próprios.

CLÁUSULA SÉTIMA

PRAZO DE VIGÊNCIA:

O presente convênio vigorará a partir de sua assinatura, por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser desfeito por comum acordo ou denunciado, por qualquer das partes, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - A partir da vigência deste convênio considera-se revogado o convênio celebrado em 22 de janeiro de 1976, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 1976, conforme autorizado pela Lei municipal nº 8.358, de 6 de janeiro de 1976.

CLÁUSULA OITAVA

DISPOSIÇÕES GERAIS:

1 - As partes exercerão suas atividades nas áreas aqui delimitadas com verba, pessoal e material próprios, não ficando os fiscalizados sujeitos à duplicidade, quer de controle, quer de taxas.

2 - Fica assegurado às autoridades fiscalizadas estaduais, quando do exercício de atividades especiais programadas, livre acesso aos estabelecimentos fiscalizados pela PREFEITURA, para efeito de colheita de amostras e/ou apreensão e interdição de produtos alimentícios, mediante comunicação à autoridade municipal competente, através de registro da ação na respectiva caderneta de controle sanitário.

E por estarem de acordo com as Cláusulas estabelecidas, firmam o presente, perante as testemunhas abaixo identificadas.

JOÃO YUNES
Secretário de Estado da Saúde

JÂNIO DA SILVA QUADROS
Prefeito do Município de São Paulo

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____